



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Processo N.** Apelação Cível do Juizado Especial 20140710018247ACJ  
**Apelante(s)** BARBARA ALVES DE ABREU  
**Apelado(s)** BANCO DO BRASIL S.A.  
**Relator** Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO  
**Acórdão N°** 799.539

## **E M E N T A**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO IRRISÓRIO. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Restou incontroverso o descumprimento contratual do fornecedor ao conceder cartão de crédito para o consumidor com limite inferior ao contratado. Obrigação de restabelecer o limite aprovado.

2. Responde a instituição financeira, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados quando coloca à disposição do consumidor cartão de crédito com limite irrisório de um real, o que revela descaso, passível de indenização por dano moral. Art. 14 do CDC.

3 – Recurso conhecido e provido. Custas e honorários advocatícios pela parte sucumbente.



Código de Verificação:

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014

Documento Assinado Digitalmente

27/06/2014 - 18:06

**Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO**

Relator



Código de Verificação: RSSW.2014.90T1.5HJ1.L269.YENJ

---

GABINETE DO JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, BARBARA ALVES DE ABREU, contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de ausência de prova.

Alega a recorrente que contratou prestação de serviço para utilização de cartão de crédito com a parte recorrida, BANCO DO BRASIL S.A, via internet, com limite aprovado de R\$ 699,00, conforme a impressão de tela anexada aos autos. No entanto, aduz que, ao tentar efetivar suas compras em estabelecimento comercial, tomou conhecimento que o seu limite era de apenas um real.

Requer a inversão do ônus da prova, aplicação dos princípios da informação e da boa-fé e, conseqüentemente, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de liberação do limite em questão e indenização por dano moral.

Deferido o benefício de gratuidade de justiça (fl. 66).

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

## VOTOS

### O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida versa sobre o inadimplemento da instituição financeira ao conceder cartão de crédito ao consumidor com limite inferior ao contratado.



A parte recorrente comprovou por meio da impressão da tela do computador, a qual não foi objeto de impugnação pela instituição financeira, que o seu limite de crédito era de R\$ R\$ 699,00.

Enquanto que parte recorrida não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência do defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC, apenas se limitou a alegar, em sua peça de defesa, a ausência de ato ilícito, restando incontroverso que foi disponibilizado o limite máximo de um real no cartão.

Dessa forma, está configurado o inadimplemento contratual pelo qual o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor quando coloca à disposição do consumidor cartão de crédito com limite irrisório de um real, impedindo-o de consumir.

Revela descaso do fornecedor quando o consumidor é frustrado na sua tentativa de adquirir bens e é surpreendido com limite risível ao valor contratado, trazendo indignação e aborrecimento. A má prestação do serviço, nesse caso, é passível de indenização por dano moral.

Pelo exposto, reformo a sentença para julgar procedente os pedidos iniciais, no sentido de condenar a parte recorrida na obrigação de restabelecer o limite aprovado, no valor de R\$ 699,00, no cartão de crédito da parte recorrente, bem como a condenar a indenizar o valor de R\$ 800,00, a título de dano moral.

É como voto.

**O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal**



Com o Relator.

**DECISÃO**

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

